

A. I. N° - 279757.0014/24-5  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
AUTUANTES - JAIME GONÇALVES REIS e AGILBERO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0135-06/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ante a comprovação do registro efetivo de diversas Notas Fiscais, houve a exclusão das mesmas do levantamento. Quanto aquelas outras cuja comprovação de registro não veio aos autos, não foram constatadas ocorrências como cancelamentos, desconhecimento da operação ou operação não realizada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, o que contribui para a manutenção no lançamento. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 09 de outubro de 2024 e refere-se à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 371.471,29, pela constatação da seguinte infração:

**Infração 01. 016.001.006.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2019, janeiro a abril, junho, agosto, outubro a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022.

A autuada, por seus advogados, constituídos nos termos do documento de fls. 29 a 31, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 23 a 26, no qual, após resumir os fatos, aponta ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Ressalta, entretanto, que a autuação fiscal não merece prosperar, tendo em vista que os procedimentos adotados, e que foram alvo do lançamento ora combatido, encontram total respaldo na legislação.

Neste contexto, passará a demonstrar, pormenoradamente, que a presente autuação, nos termos em que foi perpetrada, deve ser julgada improcedente por essa Junta.

Em relação à acusação, informa ter conseguido localizar o registro de quase todas as notas autuadas, conforme explicitado no quadro apresentado.

As cópias das Notas Fiscais indicadas, bem como os respectivos SPED comprobatórios dos seus registros encontram-se anexados (Doc. 02).

Quando às demais Notas autuadas, informa a impugnante que continua tentando localizar seu registro, ou justificativa para a falta de escrituração, ressaltando a extrema dificuldade deste levantamento, tendo em vista de tratar-se de mais de 800 documentos, emitidos até cinco anos atrás.

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado no endereço indicado, sob pena de nulidade.

Apresentou documentos que comprovariam as arguições defensivas de fls. 53 a 69, bem como mídia de fl. 27.

Informação Fiscal prestada por um dos autuantes às fls. 71 e 72, esclarece, após resumir a acusação e os termos defensivos, ter o autuado comprovado o registro, no exercício posterior, das Notas Fiscais nºs 342.124, 25.493, 25.043, 27.931, 5.359, 389.273, 5.771, 22.111, 111.737, 121, 656.816, 656.892, 2885, 56.906, 418.250 e 394.608.

Desta forma garante ter excluído do levantamento os referidos documentos fiscais, o que motivou a redução do Crédito Tributário de R\$ 371.471,29 para R\$ 33.745,98, conforme tabela apresentada, requerendo a procedência parcial do lançamento.

Apresentou demonstrativos retificados às fls. 73 a 75, de forma amostral.

Cientificado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados, em 13/03/2025 (fl. 77), o sujeito passivo apresentou manifestação (fls. 80 a 83), na qual argumenta que após o acatamento pelo autuante dos argumentos apresentados em sede defensiva, determinando a exclusão do levantamento dos referidos documentos fiscais, o que motivou a significativa redução do crédito tributário.

Em relação as demais Notas Fiscais autuadas, informa seguir tentando localizar o registro, ou justificativa para a falta de escrituração, ressaltando a extrema dificuldade deste levantamento, tendo em vista se tratar de mais de oitocentos documentos emitidos até cinco anos atrás.

Salienta que a comprovação de um percentual significativo das Notas Fiscais, elucida a transparência fiscal, e ademais, quanto aqueles documentos cujo registro, até o presente momento não foi identificado, a infração deve também ser julgada improcedente, vez não estar obrigada a controlar as Notas Fiscais contra si emitidas, e promover o “não aceite” das mesmas, sendo impossível localizar justificativas para a escrituração de mais de oitocentas Notas Fiscais que foram emitidas em seu nome, por fatores diversos, seja porque as operações não chegaram a se concretizar, seja porque as Notas foram canceladas, ou diversos outros motivos fáticos que fogem absolutamente ao seu controle.

Por tais razões, protesta contra o tipo de autuação verificada, expondo a imensa dificuldade de muitos anos depois das operações, localizar justificativas para a falta de escrituração de Notas Fiscais, conduta esta, diga-se de passagem, que mesmo caracterizada, nenhum prejuízo causa ao Erário.

Aduz que mesmo ciente da não obrigação de conferência e não aceite das Notas Fiscais nos períodos autuados, imbuída da boa-fé que sempre demonstra em sua relação com o Fisco, pôs-se a tentar identificar justificativas para o não recebimento das Notas Fiscais autuadas, na tentativa de regularizar algo que nem é de sua responsabilidade.

Neste sentido, buscou os fornecedores que emitiram as Notas autuadas, a fim de lhes solicitar evidências de que as respectivas operações comerciais não aconteceram.

Assegura que muitas de tais tentativas foram infrutíferas, seja por existirem empresas que já encerraram suas atividades, outras que se recusaram a emitir tais documentos, por temerem dificuldades com a fiscalização, e tantas outras que possuem problemas administrativos, tais como mudança de contabilidade, alterações de sistemas operacionais, etc., além dos antigos fornecedores com os quais não mais mantém contatos comerciais.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

Cientificado dos termos da manifestação, um dos autuante se expressou no sentido de não ter identificado fato novo capaz de modificar os dados apresentados na informação fiscal, retornando o feito para a continuidade de sua instrução.

Foram os autos encaminhados pelo órgão de preparo em 04/04/2025 (fl. 85), recebidos no CONSEF em 08/04/2025 (fl. 85-v) e encaminhados a este relator em 13/05/2025 (fl. 87), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

Registrada a presença na sessão da advogada da empresa, Dra. Fernanda Gonçalves de Menezes, OAB/SP 174.869, para fins de sustentação oral, na qual reiterou sua última manifestação, pela demonstração da boa fé e transferência da empresa, dando procedência à impugnação, pela dificuldade em localizar os documentos tidos como não registrados, conforme alegações postas.

Reitera que o débito remanescente não causa prejuízo ao Erário.

**VOTO**

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, objeto de impugnação pela empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura e transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de Termo de Início de Fiscalização em 09/09/2024, de acordo com o documento de fl. 09.

Já a ciência do lançamento, ocorreu pelo envio de mensagem em 16/10/2024, através do Domicílio Tributário Eletrônico, de Intimação da Lavratura de Auto de Infração, conforme fls. 19 e 20, contendo, inclusive como arquivo anexo, a demonstração de apuração do débito lançado.

Os elementos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 10 a 15 dos autos, de forma exemplificativa, bem como na mídia de fl. 16.

Os autuantes, quando do lançamento, descreverem com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicarem o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, abordando aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada, bem como manifestação posterior a informação fiscal.

Assim, a acusação foi provada, e se encontra devidamente embasada em elementos da própria documentação acostada, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos elementos previstos na legislação em vigor.

Adentrando na análise do mérito da autuação, ante a inexistência de questões preliminares, constato que o deslinde da matéria encartada se prende unicamente a verificação quanto ao fato de a empresa autuada não ter, segundo a acusação, escruturado diversas Notas Fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital.

A respeito, cabe consignar que o registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada Nota Fiscal.

Tal falta dos registros das Notas Fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12

autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, sim, contrariamente ao argumento defensivo, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de Notas Fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, tendo vindo aos autos prova de tal escrituração, ainda que parcial, o que redundou no acatamento dos documentos fiscais comprovadamente registrados, no que agiram acertadamente os autuantes.

Remanesceram, todavia, Notas Fiscais cujo registro não foi comprovado pelo sujeito passivo, aos argumentos já descritos em momento anterior.

A respeito, cabem algumas observações acerca da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Vem a ser uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserida nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de

interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

O Ajuste SINIEF 02/2009, assim determina em sua Cláusula décima:

*“Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

*§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

*§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

*I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;*

*II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.*

*§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

*§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula”.*

Já a Cláusula décima terceira, assim determina:

*“Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:*

*I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;*

*II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;*

*III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos”.*

Os prazos de entrega, na regra geral seriam, nos termos da Cláusula décima segunda, “até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração”, podendo, nos termos do parágrafo único, a possibilidade de a Administração Tributária da unidade federada alterar o prazo ali previsto.

Note-se que ao reportar inconsistências, o mencionado Ajuste SINIEF se refere apenas a aspectos técnicos dos arquivos, e não ao seu conteúdo.

Não é esse, entretanto o cerne da discussão ora encetada (retificação da EFD ou inconsistência nos arquivos), mas sim, o efetivo e comprovado registro de documentos fiscais não localizados na EFD transmitida pelo sujeito passivo.

Com as considerações anteriormente feitas, se constata que a responsabilidade pela escrituração e envio da EFD é de forma exclusiva do sujeito passivo, e ainda que ocorressem erros na sua transmissão, ou qualquer outro procedimento que implicasse em modificação, a legislação

estipula prazo para as devidas correções, entretanto não as aceita quando da realização de auditoria, a menos que mediante intimação específica do Fisco, do que não se tem notícia nos autos.

Assim, cabe unicamente ao contribuinte, sob sua inteira responsabilidade, escriturar os seus livros fiscais, e enviá-los para o ambiente SPED, conforme já visto linhas acima, arcando este com o ônus da ocorrência de erros, falhas e/ou equívocos, acaso existentes, o que se afigurou nos autos, diante das justificativas defensivas.

Na forma do artigo 82 do RICMS/12, a Nota Fiscal eletrônica possui a sua validade jurídica garantida não somente pela assinatura digital do seu emitente, como, de igual forma, pela autorização de uso concedida pela Secretaria da Fazenda da unidade da Federação na qual se localiza o estabelecimento emissor.

E aqui, sem qualquer dúvida, a informação contida no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica há de se sobrepujar a todo e qualquer instrumento particular outro que venha a ser trazido como meio probante, diante da oficialidade do seu controle.

Em relação aos argumentos defensivos trazidos, em suporte a tese de improcedência do lançamento, inclusive, quanto aquelas Notas Fiscais cujo registro na EFD não veio aos autos, observo existirem vários eventos relativos à Nota Fiscal Eletrônica, no sentido de registrar qualquer ocorrência extraordinária, sendo elas:

A manifestação do destinatário que permite ao destinatário da Nota Fiscal Eletrônica manifestar-se sobre a sua participação comercial descrita na NF-e, confirmando as informações prestadas pelo seu fornecedor e emissor do respectivo documento fiscal. Este processo é composto de quatro eventos:

- **Ciência da Emissão:** recebimento pelo destinatário de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existam elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;
- **Confirmação da operação:** o destinatário confirma que a operação descrita na NF-e ocorreu. Quando a NF-e trata de uma circulação de mercadorias, o momento de registro do evento deve ser posterior à entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário. Após a Confirmação da Operação, a empresa emitente fica impedida de cancelar a NF-e;
- **Operação não realizada:** Manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas não foi efetivada. Este registro deve ser feito, por exemplo, se a carga foi extraviada ou roubada durante o transporte;
- **Desconhecimento da operação:** Manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada.

O destinatário, se pessoa jurídica inscrita no cadastro de contribuintes, está obrigado ao registro de evento relativo à operação de circulação de mercadoria com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Vale, também, se mencionar as disposições presentes no RICMS/12, artigo 89:

“§ 15. O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14 deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - ciência da operação, antes da remessa pelo remetente;

II - confirmação da operação e operação não realizada, contados da data de autorização de uso da NF-e:

a) nas operações internas, 20 (vinte) dias;

b) nas operações interestaduais, 35 (trinta e cinco) dias;

c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 70 (setenta) dias;

III – desconhecimento da operação, contados da data de autorização de uso da NF-e:

a) nas operações internas, 10 (dez) dias;

- b) nas operações interestaduais, 15 (quinze) dias;  
 c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 15 (quinze) dias.

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento ‘desconhecimento da operação’;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado”.

Ou seja, o contribuinte possui diversos mecanismos para controlar as Notas Fiscais relativas as mercadorias e bens que adquire, o que não consta nos autos ter adotado, inclusive a título de prevenção da ocorrência de fraudes em compras feitas utilizando o seu CNPJ, prática comumente observada, também não constatado nos autos qualquer providência para que tal fato ocorresse.

No caso concreto, tendo constatado que as Notas Fiscais foram erroneamente emitidas, a empresa autuada deveria não confirmar, através do Ambiente Nacional, via sistema, a realização das operações tidas como errôneas, e contatar a emitente das notas fiscais, no intuito de esclarecer a situação e promover a regularização das mesmas, ou até mesmo o cancelamento, igualmente, matéria já abordada em momento anterior deste voto.

Além do mais, aqueles conhecedores das empresas industriais sabem muito bem ser a entrada de mercadorias controladas nos portais de acesso ao estabelecimento, em muitos casos ficando o documento que os acompanham de forma impressa ali retido, o que causa estranheza a assertiva defensiva de que não conseguiu localizar os documentos e que muitos deles sequer se destinavam à empresa, sem trazer nenhum elemento ou documento em suporte de tal afirmação.

Não o fazendo, se sujeita aos ditames legais, e a apenação, como no caso ora analisado, pela desatenção tida com os fatos narrados.

Fato é que a apreciação da infração tem que ser objetiva; houve a emissão da Nota, de conhecimento da autuada, que apenas se manteve inerte quanto ao fato, além de não as ter registrado em sua escrituração fiscal, o que, como visto, vem a se constituir infração, com apenação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No caso em apreço, não vieram elementos, sequer documentos comprobatórios do registro dos documentos fiscais remanescentes, e diante do fato de um dos principais princípios do processo administrativo fiscal ser o da verdade material, não tendo vindo aos autos a prova efetiva do registro das demais Notas Fiscais, inexiste possibilidade de exclusão dos valores a elas referentes, conforme requerido, à vista dos termos do artigo 142 do RPAF/99:

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.*

Com base em tais premissas e argumentos expostos, tenho o Auto de Infração como PARCIALMENTE SUBSISTENTE em R\$ 33.745,98, de acordo com a seguinte demonstração:

MÊS	EXERCPCIO			
	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,00	1.082,86	706,94	1.000,00
FEVEREIRO	0,00	318,69	232,98	0,00
MARÇO	0,00	57,50	6.367,21	241,25
ABRIL	0,00	110,00	1.281,91	55,40
MAIO	0,00	0,00	1.158,33	24,11
JUNHO	0,00	26,97	150,21	3,34
JULHO	0,00	0,00	12,30	2,74
AGOSTO	0,00	57,46	6.364,05	63,50
SETEMBRO	0,00	0,00	7.991,52	20,86

OUTUBRO	0,00	42,77	4.470,12	49,32
NOVEMBRO	291,50	4,05	412,87	16,46
DEZEMBRO	370,27	41,40	480,08	237,01
<b>Total</b>	<b>661,77</b>	<b>1.741,70</b>	<b>29.628,52</b>	<b>1.713,99</b>
<b>Total do Auto de Infração</b>				<b>33.745,98</b>

Quanto à solicitação da defesa para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado.

Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática.

Com tal implementação, as outras formas de contato direto entre a Administração Tributária e os contribuintes perderam totalmente sentido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0014/24-5, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 33.745,98, prevista no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, na redação do Decreto 18.558/18, vigente a partir de 18/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR